

fls. 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de julho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 647/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 731/2017, de autoria de Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB), Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO) e Ver. ELY TERUEL (PODE), que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS A CÉU ABERTO , FUNCIONANDO DIRETAMENTE SOBRE A SUPERFÍCIE DO SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente.

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica - Fone: (11) 3396-4185 - transito@saopaulo.sp.leg.br - sqp53@saopaulo.sp.leg.br

Matéria OF-SGP12 647/2022. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pld=395061>.

Materia DOREC 830/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=406720>.

fls. 91



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 5926/2022

Autores

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2135/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 731/2017.

De autoria do vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, com área igual ou superior a 1.000 m², na proporção de uma árvore para cada 100 m².

A obrigação estabelecida no projeto aplica-se tanto aos novos estacionamentos como aos existentes. No caso dos existentes, define prazo de três anos para o atendimento da norma.

O projeto de lei ainda estabelece como alternativas ao plantio de árvores, o plantio de jardins verticais, a ampliação da área permeável e a instalação de painéis fotovoltaicos, definindo para cada uma delas uma determinada proporção em relação à área total do estacionamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste projeto de lei por meio do Parecer 547/2018.

O Executivo, consultado por esta Comissão, informou que a nova lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, Lei 16.402/2016, exige o atendimento de parâmetros ambientais mais adequados e mais restritivos, com a aplicação da quota ambiental, cuja pontuação mínima é obrigatória para a aprovação de projetos em terrenos com área superior a 500 m².

Quanto ao mérito, é inegável que a arborização interna de terrenos urbanos pode contribuir para a melhoria da paisagem e tornar mais agradável o microclima no entorno, sendo esse o objetivo principal do projeto de lei que deve ser mantido.

Entretanto, é procedente a observação do Executivo quanto à aplicação da quota ambiental, mas só no que diz respeito aos novos estacionamentos, uma vez que os estacionamentos existentes não estão obrigados a atender esta disposição da Lei 16.402/2016.

Diante do exposto, concluímos pela necessidade de um substitutivo que estabeleça a obrigação de arborização aos estacionamentos existentes que não observaram a quota ambiental em sua aprovação.

Outros aspectos do projeto original devem ser modificados, um deles a diminuição do prazo de três para um ano, que consideramos prazo mais que suficiente para as providências que devem ser tomadas. O outro é a supressão da instalação de painéis fotovoltaicos como alternativa ao plantio de árvores, medida que embora seja interessante do ponto de vista ambiental, não tem o condão de funcionar como alternativa à arborização.

Concluindo sua análise, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posiciona-se favoravelmente à aprovação deste projeto de lei na forma do substitutivo apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 01-00731/2017

"Estabelece a obrigatoriedade de arborização de áreas descobertas ocupadas por estacionamentos de veículos implantados sobre a superfície do solo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As áreas descobertas ocupadas por estacionamentos de veículos implantados sobre a superfície do solo, com a área igual ou superior a 1000 m² (quinhentos metros quadrados), deverão ser arborizadas, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m² (cem metros quadrados) da área total, no prazo máximo de 1 (um) ano.

§1º O disposto no caput se aplica aos estacionamentos existentes com funcionamento autônomo ou integrados a outros empreendimentos que em sua aprovação não tenham atendido à pontuação mínima de quota ambiental estabelecida na Lei 16.402, de 22 de março de 2016.

§ 2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e áreas, proximidade de construções e as imposições do leiaute, em termos de fluxo dos veículos.

Art. 2º - A arborização deverá ser feita com espécies arbóreas nativas do Município de São Paulo indicadas para arborização interna segundo o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º As covas para o plantio devem ter as dimensões mínimas estabelecidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

§ 2º A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.

Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Subprefeitura.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica as árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.

Art. 4º - Os responsáveis pelos estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:

I - plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área total do estacionamento, com sistema de irrigação que utilize água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;

II- área permeável de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do estacionamento.

Parágrafo único - A solução adotada poderá utilizar apenas uma das alternativas, conjugar as duas alternativas ou conjugar uma ou as duas alternativas com o plantio, desde que atenda as proporções fixadas.

Art. 5º - Para comprovar o atendimento às disposições desta lei o responsável pelo estacionamento deverá protocolar junto à Subprefeitura Comunicação acompanhada de memorial descritivo e planta com a demarcação de vagas e áreas de circulação de veículos, o posicionamento das mudas a serem plantadas e de árvores pré-existentes com a indicação das espécies, o desenho de canteiros, jardins verticais e outras parcelas sem pavimento

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizada pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer PL 0731/201
Página 2 de 3

impermeável, bem como memória de cálculo do atendimento das proporções estabelecidas no caput do artigo primeiro e nos incisos do artigo quarto, quando da opção pelo uso das alternativas.

Parágrafo único - Os documentos mencionados no caput deverão ser assinados pelo proprietário do terreno, pelo responsável pelo empreendimento e por profissional responsável técnico pelas informações prestadas.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:

I - decorrido o prazo fixado no artigo primeiro, aplicação de advertência;

II - decorridos 30 (trinta) dias da data da advertência sem que tenham sido atendidas as disposições desta lei, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vaga;

III - decorridos 60 dias da data da advertência sem que as infrações tenham sido sanadas, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por vaga;

IV - decorridos 90 (noventa) dias da data da advertência sem que as infrações tenham sido sanadas, cassação da licença de funcionamento, seguida de fechamento administrativo do empreendimento:

§ 1º - O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor das multas será recolhido em favor do Fundo Especial do Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/11/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Camilo Cristófar (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR) - Toninho Paiva

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 194

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parecer PL 0731/201
Página 3 de 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Grupo Técnico de Manejo Arbóreo e Intervenção em Área de Preservação Permanente
 Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
 Telefone:
PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação Técnica SVMA/CLA/DCRA/GTMAPP Nº 496

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

DCRA/GTMAPP

Sr. Diretor

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 496/DCRA/GTMAPP/2022

Em resposta às considerações presentes no doc. nº 068133628 **constantes no PA SEI nº 6010.2019/0000584-1 entendemos que a proposta apresentada no PL 731/2017** um ganho ambiental, visto que estudos comprovam que em estacionamentos desprovidos de vegetação, nos horários de maior incidência solar, há uma elevação da temperatura em até 50%.

Portanto, o plantio de exemplares arbóreos de espécies e portes apropriados, traz um conforto térmico necessário e agradável ao local, proporcionando um bem estar aos usuários das vagas.

Lembrando que a Lei Municipal nº 16.402/17, revogou a LM 13.319/2002 (dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos). Anteriormente a ela, todas as obras licenciadas por essa divisão, com áreas de estacionamentos superiores a 100m², tinham a obrigação de plantar 1 muda a cada 40m² de estacionamento. Essa obrigação era acrescentada às demais obrigações advindas do manejo arbóreo necessário a implantação do futuro empreendimento, resultando no Termo de Compromisso Ambiental - instrumento de gestão ambiental a ser elaborado no âmbito do Município de São Paulo, celebrado entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros e, em especial,

Sendo assim, ratificamos as informações presentes no doc. nº 018711909, quanto ao benefício decorrente do plantio de mudas em estacionamentos, como ganho ambiental efetivo.

Argentina C. Moreira Carmo

Eng. Agrônoma DCRA/GTMAPP



Argentina Carlota Moreira Carmo Garcia
Coordenador(a) I
 Em 04/08/2022, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068380094** e o código CRC **4EB4A7C3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 180/SVMA/2022

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

SVMA/DAU

Sra. Diretora

Trata o presente de nova análise do Projeto de Lei nº 731/2017 de autoria do Legislativo, no tocante à obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo.

Informo que nos manifestamos em documento 017781326 e que o presente retornou com texto substitutivo (067884228) para nova avaliação.

Em análise ao referido documento:

“Art. 1º - As áreas descobertas ocupadas por estacionamentos de veículos implantados sobre a superfície do solo, com a área igual ou superior a 1000 m2 (quinhentos metros quadrados), deverão ser arborizadas, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m2 (cem metros quadrados) da área total, no prazo máximo de 1 (um) ano.”

O artigo está relacionado à aprovação de empreendimento e portanto cabe análise de DCRA, que já se manifestou em SEI 068380094 e ainda acrescentamos que deverá ser considerada as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU)- Plano de ação de Plantio - bem como a Lei 17.794/22 ao qual substituiu a 10.365/87, citada em nosso parecer anterior.

“Art. 2º - A arborização deverá ser feita com espécies arbóreas nativas do Município de São Paulo indicadas para arborização interna segundo o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º As covas para o plantio devem ter as dimensões mínimas estabelecidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

§ 2º A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.”

A análise inicial foi realizada por essa Divisão em maio de 2019 retornando agora, em agosto de 2022. No período entre essas datas houve algumas mudanças na legislação e nas diretrizes referentes à arborização. Na época da primeira análise o plantio era baseado no Manual de Arborização Urbana e na Lei 10.35/87; atualmente a regulamentação é baseada na Lei 17.794/22 e no PMAU.

Entre outros pontos a serem considerados, destaco a escolha das espécies a serem plantadas sendo preferencialmente nativas de Município, e se não for, deverá ter justificativa de técnico habilitado.

Quanto à redação do § 2º: “A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público” está em disposição contrária à Lei 17.794/22 que em seu artigo Art. 18 regulamenta:

“Art. 18. O proprietário ou o possuidor de áreas não municipais poderá executar poda na vegetação de porte arbóreo existente em seu imóvel, desde que a comunique previamente ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A comunicação referida no caput deste artigo deverá ser instruída com laudo técnico, observados os requisitos elencados no art. 9º desta Lei, a ser elaborado por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo não pertencentes aos quadros municipais, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução..”(grifo nosso)

Artigo 3º:

No texto inicial do PL (doc. 015750364) fomos contrários ao proposto no Artigo 3º (doc. 017781326) que apresentava a redação abaixo:

“Artigo 3º. A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental quando a atividade de estacionamento for encerrada”.

No texto do PL substitutivo o texto foi alterado conforme segue:

“Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Subprefeitura.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica as árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.”

Apesar da alteração no texto, ainda está desconforme com a legislação vigente. Todo exemplar arbóreo com diâmetro à altura do peito (DAP) maior que 5 cm é protegido por lei e só poderá ser suprimido conforme está regulamentado na Seção III da Lei 17.794/22 e na Portaria 130/SVMA/2013.

Em tempo, o PMAU pode ser acessado na íntegra através do link:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/pmau/PMAU_texto_final.pdf

Segue análise desta Divisão de Arborização Urbana, ao qual sugiro restituir à assessoria jurídica desta Pasta para prosseguimento.

Fernanda Soliga Voltam
Engenheira Agrônoma/ Assessora Técnica
Divisão de Arborização Urbana



Fernanda Soliga Voltam
Coordenador(a) de Projetos
Em 15/08/2022, às 20:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069026634** e o código CRC **30751436**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Casa Civil – Assessoria Técnica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo. Pedido de subsídios.

SVMA-G

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de novo pedido de informações pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara de Vereadores de São Paulo, quanto ao texto substitutivo do PL n.º 731/2017, de autoria do Sr. Vereador Gilberto Natalini, que "estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências".

A minuta substitutiva do Projeto de Lei n.º 731/2017 segue acostada em doc. SEI n.º. 067884228, assim como sua justificativa.

Esta Assessoria Jurídica apresentou manifestação sobre o texto original em doc. SEI 018869871, no dia 15/07/2019, ocasião em que ainda não estava em vigor a [Lei nº. 17.794, de 27 de abril de 2022](#), que disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências.

Como bem apontado pelo Departamento de Arborização Urbana – DAU, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade – CGPABI, na Manifestação SVMA/CGPABI/DAU Nº 180/SVMA/2022 (069026634), os artigos 02º e 03º do PL n.º 731/2017, estão em rota de colisão com a Lei nº. 17.794, de 27 de abril de 2022.

Isto pois, o artigo 02º, do PL, prevê que a arborização será baseada no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, como era analisado na vigência da Lei 10.35/87. Vejamos:

Art. 2º - A arborização deverá ser feita com espécies arbóreas nativas do Município de São Paulo indicadas para arborização interna segundo o Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

§ 1º As covas para o plantio devem ter as dimensões mínimas estabelecidas no Manual Técnico de Arborização Urbana da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

§ 2º A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público

Ocorre que atualmente a arborização urbana é regulamentada pela citada Lei nº. 17.794/2022, que dispõe expressamente no seu artigo 11 que o plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo deverá observar o [Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU](#), *in verbis*:

Art. 11. O plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas independe de autorização, e, quando executado por particulares, exceto na hipótese do § 4º deste artigo, deverá ser previamente comunicado ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, bem como observar o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, as normas técnicas editadas pelo Poder Executivo Municipal e os recuos mínimos aos equipamentos e mobiliários urbanos.

Ainda, valioso destacar que o artigo 02º, do PL, não aborda o disposto no parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº. 17.794/2022, que prevê a necessidade de justificativa motivada de técnico habilitado na hipótese de não serem utilizadas espécies vegetais nativas do Município, *in verbis*:

Art. 12. As espécies vegetais utilizadas para a arborização deverão ser selecionadas dentre aquelas indicadas pelo órgão municipal competente, prioritariamente entre as espécies nativas do Município, de forma a preservar, recuperar e aumentar as reservas de tais espécies.

Parágrafo único. A escolha de espécie arbórea exótica deverá ser motivada por parecer fundamentado de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo dos quadros da Administração Municipal.

A mesma sorte segue o §2º, do artigo 02º, do PL, que dispensa qualquer comunicação ao poder público, já que o artigo 18, da Lei nº. 17.794/2022 é categórico em determinar que a execução da poda deverá ser comunicada previamente ao órgão municipal competente, pelo proprietário ou o possuidor de áreas não municipais. Vejamos:

Art. 18. O proprietário ou o possuidor de áreas não municipais poderá executar poda na vegetação de porte arbóreo existente em seu imóvel, desde que a comunique previamente ao órgão municipal competente, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Em relação ao artigo 03º, do PL, não obstante a alteração do seu texto original, esta Assessoria Jurídica entende que o dispositivo vai de encontro com o artigo 225, *caput* e §1º, da [Constituição Federal](#), resultando em um verdadeiro retrocesso ambiental.

O citado artigo 03º, assim dispõe:

Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Subprefeitura.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica as árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos."

Pois bem, ratificando a manifestação exposta em doc. SEI nº. 018869871, esta Assessoria Jurídica entende que o simples fato da atividade de estacionamento ser encerrada não é capaz de autorizar a supressão de exemplares arbóreos, ainda mais sem a obrigatoriedade de promover medidas compensatórias, pois, pautado no princípio do desenvolvimento sustentável, a degradação ambiental somente deve ser admitida se a proteção ao meio ambiente obstar de maneira inevitável ou inviável o desenvolvimento, seja em seu aspecto social, seja em seu aspecto econômico.

Não é notório que a permanência dos exemplares arbóreos onde antes funcionava a atividade de estacionamento consistir-se-ia como óbice incontornável ao progresso, havendo sempre a possibilidade de vir a ser desenvolvida na mesma localidade atividade que não necessite da supressão dos indivíduos arbóreos, parecendo não existir, portanto, a princípio, razão justificadora a autorizar, de imediato, a degradação ambiental pelo encerramento da atividade de estacionamento.

Como já exposto na citada manifestação desta Assessoria Jurídica, nada impede, contudo, que uma vez constatada a inexorável necessidade de supressão dos indivíduos arbóreos para a implantação de outra atividade cujo desenvolvimento seja permitido pelo Poder Público, execute-se o manejo da vegetação, realizando-se a devida compensação, a fim de se manter o equilíbrio ecológico.

A referida constatação, portanto, é de ordem fática, a ser aferida pelo órgão ambiental, matéria atualmente disciplinada pela Lei n.º 17.794/2022.

Nesse sentido, é a Manifestação SVMA/CGPABI/DAU Nº 180/SVMA/2022 (069026634) que destacou que o "Todo exemplar arbóreo com diâmetro à altura do peito (DAP) maior que 5 cm é protegido por lei e só poderá ser suprimido conforme está regulamentado na Seção III da Lei 17.794/2022 e na Portaria 130/SVMA/2013.", bem como a Informação emitida pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços da Secretaria Municipal das Subprefeituras em doc. SEI nº. 068681023.

Não obstante o todo arrazoado, é valioso destacar que CLA/DCRA/GTMAPP, na Informação Técnica 496 (068380094), ratifica as informações expostas em doc. SEI. nº. 018711909, quanto ao benefício decorrente do plantio de mudas em estacionamentos, como ganho ambiental efetivo, quando conjugadas com as exigências constantes da Lei n.º 16.402/2016.

Destarte, caso a proposta legislativa prospere, sugerimos que o texto seja adaptado às novas diretrizes trazidas pela Lei nº. 17.794/2022.

Com as nossas considerações, sugerimos-lhe a remessa à Casa Civil, com as informações prestadas por CGPABI/DAU, sob SEI 069026634, CLA/DCRA/GTMAPP, sob SEI 068380094, e por esta Assessoria Jurídica, no presente parecer.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

Débora Ferreira Sartori

Assessora Técnica I

RF 883.388-5

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ



Oscar Zirolto de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 19/08/2022, às 14:50.



Debora Ferreira Sartori
Assessor(a) Técnico(a) I
Em 19/08/2022, às 14:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069284246** e o código CRC **462AD182**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000584-1

SEI nº 069284246



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 069294596

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr(a). Procurador(a) do Município,

Em atenção ao solicitado em doc. SEI nº. 067884325, retorno-lhe o presente, com as informações técnicas prestadas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade – CGPABI (069026634), Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA (068380094) e pela Assessoria Jurídica desta Pasta (069284246), as quais acolho como razão de decidir.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Chefe de Gabinete

SVMA



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Em 19/08/2022, às 15:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069294596** e o código CRC **219B6204**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo
 Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
 Telefone:
PROCESSO 6010.2019/0000584-1
Informação SMUL/DEUSO Nº 068844738

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo. Pedido de subsídios.

SMUL/DEUSO

Sra. Coordenadora,

Trata o presente de pedido de análise técnica do Projeto de Lei nº 731/2017 que “estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências”, nos termos do texto substitutivo, elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (067884228).

Informamos que embora o Projeto de Lei em questão tenha sido revisado, entendemos que não há alteração de posicionamento diante do que já foi exposto por esta Coordenadoria (016170189), visto que os pontos destacados no parecer anterior se mantêm em relação ao substitutivo proposto.

Entende-se que o tema em questão é abordado na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo nº 16.402/2016, por meio da Quota Ambiental (QA), que dispõe de regramentos quanto à ocupação do lote com o propósito de qualificar o espaço urbano, aplicando indicadores de cobertura vegetal e drenagem, conforme Perímetros de Qualificação Ambiental (Mapa 3 em anexo à mesma lei), conforme os termos dos Art. 74 ao Art. 86, e Quadros 3A, 3B e 3C anexos à referida lei. Sendo que os indicadores da Quota Ambiental propõem estratégias de compensação ambiental, tais como arborização, cobertura verde, piso drenante, reservatório de retenção e áreas ajardinadas, contando ainda com a exigência de área mínima permeável.

Ainda, com base na Lei nº 16.402/2016, informamos que a solicitação de aplicação de parâmetros ambientais aos estacionamentos a céu aberto, objeto da análise, já está condicionada aos terrenos com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), conforme os termos do §6º do art. 76 dessa lei, além da obrigatoriedade da instalação de reservação de controle de escoamento superficial com volume previsto no Quadro 3B (anexo), independentemente da adoção dos outros mecanismos de controle de escoamento superficial, conforme os termos do caput do art. 79 da mesma lei. Nos casos de lotes iguais ou menores que 500 m² (quinhentos metros quadrados), será obrigatório apenas o atendimento da taxa de permeabilidade disposta no Quadro 3A da citada lei, devendo observar as notas de rodapé em casos específicos.

Diante do exposto e também considerando a Informação (068681023), de SMSUB/ATOS, mantemos o posicionamento de que a Lei nº 16.402/2016 já contempla condicionantes mais restritivos aos do que o Projeto de Lei ora analisado, e ainda nos parece, s.m.j, que não há necessidade de nova legislação acerca da matéria.

Nada mais havendo a acrescentar, sugiro o encaminhamento ao Gabinete de SMUL.



Aline Cannataro de Figueiredo
Assessor(a) Técnico(a)
Em 11/08/2022, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068844738** e o código CRC **EF636ABF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Análise Documental

Rua São Bento, 405, 17º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3113-7873

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação SMUL/CEPEUC/DDOC Nº 069306565

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

SMUL/CEPEUC

Sra. Coordenadora

A competência de CEPEUC é prospectar, vistoriar e notificar os proprietários de imóveis que contenham características de ociosidade, o que leva a possibilidade de enquadramento em algumas das tipologias legais existentes: Não Utilizado; Não edificado e Subutilizado.

Mais precisamente quanto aos estacionamentos, para as áreas que mantenham o exercício desta atividade, há necessária obrigação legal de que no local exista edificação – artigo 94 da lei 16.050/2014 – a qual, conforme o caso receberá o enquadramento de não edificado – caso o potencial construtivo seja igual a zero e/ou subutilizado para o caso que exista potencial construtivo aquém do mínimo legalmente exigido constante nos quadros 2 e 2A dos anexos constantes da lei 16.050/2014.

Nesse interim, desde que o projeto de lei não altere o percentual mínimo exigido para o coeficiente aproveitamento construtivo, principalmente quanto aos estacionamentos já existentes, em tese não haveria impacto nos processos que tramitam e vierem a tramitar nesta coordenadoria, a qual, inclusive, se restringe a análise das questões urbanísticas que estejam devidamente licenciadas, não entrando, pois, no mérito da permissão da atividade desempenhada.



Rogério Estevam Pereira
Diretor(a) de Divisão Técnica
 Em 19/08/2022, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069306565** e o código CRC **61AE6C86**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0000584-1

Informação SMUL/ATAJ Nº 069669989

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

SMUL

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 731/2017, de autoria do Ilustre Vereador Gilberto Natalini, da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo (015750364).

Sobre esse PL, em sua redação original, manifestaram-se a Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO (016170189) e a Assessoria Jurídica - AJ (016236116), da então Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, que foi incorporada pela Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, que passou a denominar-se como esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, por força do artigo 1º, I, do Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020.

Posteriormente, houve o parecer e a apresentação de Substitutivo ao PL nº 731/2017 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - CPUMMA, da CMSP (067884228). E, relativamente a esse Substitutivo, a CPUMMA solicitou informações sobre eventuais redundâncias com a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, indagando-se, também, se existiria alguma sugestão, pela Administração Municipal, para se melhorar a propositura (067883444).

E a Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, solicitou, a esta Pasta e a outras, exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do Substitutivo, sugerindo-se, se for o caso, eventuais alterações para adequação de seu teor (067884325).

No âmbito desta Pasta, DEUSO reiterou a sua manifestação anterior e, também considerando a manifestação da Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS (068681023), da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, manteve o posicionamento de que a Lei nº 16.402, de 2016, já contempla condicionantes ambientais mais restritivos do que os do PL em análise, não havendo necessidade de nova legislação sobre a matéria (068844738 e 068846534).

A Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade - CEPEUC indicou que, para áreas destinadas ao exercício da atividade de estacionamentos, consoante o artigo 94, I, da Lei nº 16.050, de

31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico - PDE, há obrigação legal de que exista edificação no local, do modo a que o imóvel não seja enquadrado como não edificado, com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero (PDE, artigo 92), ou subutilizado, com coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido nos Quadros 2 e 2A anexos à mesma Lei nº 16.050, de 2014 (artigo 93) (069306565 e 069307206) - e, portanto, de modo a que não esteja sujeito aos sucessivos instrumentos indutores da função social da propriedade urbana, previstos no artigo 182, § 4º, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e nos artigos 89 e seguintes da mencionada Lei nº 16.050, de 2014.

E CEPEUC indicou que, se inexistir alteração do percentual mínimo exigido para coeficiente de aproveitamento, o PL não repercutirá em suas atribuições (069306565 e 069307206) - relativas à identificação dos imóveis descumpridores da função social da propriedade urbana e à aplicação de instrumentos indutores dessa função, consoante artigos 40 e seguintes do Decreto nº 60.061, de 3 de fevereiro de 2021.

A Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial - COMIN informou que a emissão de licenças de funcionamento, previstas no artigo 76, § 6º, da Lei nº 16.402, de 2016, não é de competência daquela Coordenadoria, mas das Subprefeituras, considerando que o atendimento ao plantio proposto, ou às alternativas indicadas, não estão vinculadas ao licenciamento edilício, pois tal atendimento ocorrerá em empreendimentos existentes e não requererá a inserção de novas construções a serem licenciadas (069675322).

É o relatório.

De uma análise do Substitutivo ao PL nº 731/2017 (067884228), verifica-se que a propositura estabelece a obrigação de arborização de áreas descobertas destinadas à atividade de estacionamentos, iguais ou maiores que 1.000 m², numa proporção mínima de uma árvore para cada 100 m², valendo-se tal obrigação para os novos e, também, para os já existentes estacionamentos, inclusive para os que não atendam à pontuação mínima de quota ambiental prevista na Lei nº 16.402, de 2016 (artigo 1º); e prevê obrigações alternativas ao plantio de árvores, quais sejam, as de plantio de jardins verticais e de destinação de 20% da área total do estacionamento como área permeável (artigo 4º).

ATOS/SMSUB apontou contrariedades do PL em relação à Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022, que disciplina a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação (068681023) - contrariedades essas que, à evidência, devem ser consideradas para o eventual prosseguimento da propositura.

CEPEUC/SMUL não vislumbrou evidente contrariedade do PL quanto ao disposto no artigo 94, I, do PDE.

E DEUSO/SMUL indicou que a Lei nº 16.402, de 2016, LPUOS, já contempla condicionantes mais restritivos que o PL em análise, entendendo que não haveria necessidade de nova legislação sobre a matéria (068844738 e 068846534). Com a devida vênia do entendimento da então AJ/SMDU (016236116), dessa manifestação de DEUSO e da anterior (016170189), não vislumbramos a indicação de contrariedade do PL quanto à LPUOS. Notadamente da obrigação do plantio de árvores, há como se entender, s.m.j., por uma obrigação além das estabelecidas na Lei nº 16.402, de 2016, que representaria previsão especial quanto às áreas destinadas à atividade de estacionamentos e poderia ser cumprida em consonância com a quota ambiental prevista nessa Lei 16.402.

Assim, sugerimos a inclusão de previsão no texto do PL de que: "as obrigações previstas nesta Lei devem ser cumpridas independentemente das decorrentes das previsões da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016".

Porém, pelas razões técnicas apontadas por DEUSO/SMUL, considerando-se, também, as razões jurídicas apontadas na manifestação de ATOS/SMSUB, o PL ainda não detém condições de prosperar.

Nelson Seiji Matsuzawa
Procurador do Município
OAB/SP nº 209.809
SMUL/ATAJ



Nelson Seji Matsuzawa
Procurador(a) do Município
Em 30/08/2022, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069669989** e o código CRC **C0DA6C8E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atendimento à anterior solicitação dessa Assessoria (067884325), encaminho as manifestações da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO (068844738 e 068846534), da Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade - CEPEUC (069306565 e 069307206), da Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial - COMIN (069675322) e da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ (069669989), desta Pasta, as quais acolho, com o entendimento de que, por razões de ordem técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 731/2017, nos termos de seu Substitutivo, ainda não detém condições de prosperar.

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 30/08/2022, às 15:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069816279** e o código CRC **A0028124**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000584-1

SEI nº 069816279



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 647/2012

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, conforme Ofício SGP-12 nº 647/2022, acerca do Projeto de Lei nº 731/2017, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Gilberto Natalini e Ely Teruel, que estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabrizio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 19/09/2022, às 10:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070608497** e o código CRC **58DF02BE**.